



KTECH LTDA-EPP

CNPJ:19.169.651/0001-38

End: Travessa Pedro Salvador Diniz Nº 1909 Nova Brasília –Santana -AP

Tel.: 96 99128-2202 (Alessandro) 963281-3043 - RAMAL 7

Email: locacao@torktecnologia.net

Dados Bancarios

Banco: SICCOB – 756

AG: 4355-9 C/C: 2001607-7

À PREGOEIRA DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC

PREGÃO SESC/AP Nº 20/0009-PG

ESPÉCIE: ELETRÔNICO Nº 20/008

Assunto: IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/0009-PG

K TECH LTDA - EPP, empresa estabelecida na trav. Pedro Salvador Diniz, 1909, nova Brasília, Santana-AP, CNPJ nº 19.169.651/0001-38, vem por intermédio de seu representante legal, solicitar tempestiva e respeitosamente, baseada no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, e demais normativos pertinentes a matéria, apresentar, IMPUGNAÇÃO ao edital da Licitação Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/0009-PG**, aduzindo para tanto, as razões de fato e de direito a seguir declinadas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é conveniente delinear a disposição normativa que rege a matéria.

O novel Decreto nº 10.024/19, que disciplina a realização de pregões eletrônicos, define que:

(...)

TKT – INFORMÁTICA

Travessa Pedro Salvador Diniz, 1909, Bairro: Nova Brasília, CEP: 68.927-230, Santana-AP



KTECH LTDA-EPP

CNPJ:19.169.651/0001-38

End: Travessa Pedro Salvador Diniz Nº 1909 Nova Brasília –Santana -AP

Tel.: 96 99128-2202 (Alessandro) 963281-3043 - RAMAL 7

Email: locacao@torktecnologia.net

Dados Bancarios

Banco: SICCOB – 756

AG: 4355-9 C/C: 2001607-7

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Assim, observa-se que o Edital ora impugnado disciplina que:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/0009-PG

ESPÉCIE: ELETRÔNICO Nº 20/008

(...)

15. DA IMPUGNAÇÃO E DOS ESCLARECIMENTOS

*15.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, mediante petição a ser enviada **exclusivamente** por meio eletrônico via internet para o seguinte endereço, cpl@sescamapa.com.br.*

15.2. O(A) Pregoeiro(a) auxiliado(a) pelo Departamento Jurídico do Sesc/DR/AP, decidirá sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

15.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova etapa para realização do certame.

*15.4. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao presente instrumento convocatório, deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a) em até 03 (três) dias úteis, anteriores a data fixada para abertura da sessão publica, informando o número da Licitação **exclusivamente** por meio eletrônico via internet para o seguinte endereço, cpl@sescamapa.com.br, e não constituirão necessariamente, motivos para que se altere a data e horário do pregão.*

15.5. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizados para conhecimento dos fornecedores e da sociedade em geral no site do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), no campo "MENSAGENS" e no site do Sesc/DR/AP (www.sescamapa.com.br) no link Licitações.

TKT – INFORMÁTICA

Travessa Pedro Salvador Diniz, 1909, Bairro: Nova Brasília, CEP: 68.927-230, Santana-AP



KTECH LTDA-EPP

CNPJ:19.169.651/0001-38

End: Travessa Pedro Salvador Diniz Nº 1909 Nova Brasília –Santana -AP

Tel.: 96 99128-2202 (Alessandro) 963281-3043 - RAMAL 7

Email: locacao@torktecnologia.net

Dados Bancarios

Banco: SICCOB – 756

AG: 4355-9 C/C: 2001607-7

Desta forma, considerando que a abertura do certame ocorrerá no dia 23/07/2020, está comprovada a tempestividade da presente impugnação.

II- DOS FATOS

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, Departamento Regional no Estado do Amapá, por intermédio da Comissão Permanente de licitação, representado(a) pelo(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, designados(as) pela Portaria nº 081/2020, tornaram público, para conhecimento dos interessados que, fará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR VALOR GLOBAL POR LOTE, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM SERVIÇO OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, EM SISTEMA DE COMODATO, COM FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.**

Entretanto, o referido edital estabeleceu exigências que viciam e restringem a participação ao referido certame, bem como da execução contratual, conforme será explanado a seguir:

III- DOS VICIOS QUE RESTRINGEM A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E EXECUÇÃO CONTRATUAL

O Edital do PREGÃO SESC/AP Nº 20/0009-PG, estabelece no item 07 do Termo de Referência, anexo do edital que:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

TKT – INFORMÁTICA

Travessa Pedro Salvador Diniz, 1909, Bairro: Nova Brasília, CEP: 68.927-230, Santana-AP



KTECH LTDA-EPP

CNPJ:19.169.651/0001-38

End: Travessa Pedro Salvador Diniz Nº 1909 Nova Brasília –Santana -AP

Tel.: 96 99128-2202 (Alessandro) 963281-3043 - RAMAL 7

Email: locacao@torktecnologia.net

Dados Bancarios

Banco: SICCOB – 756

AG: 4355-9 C/C: 2001607-7

(...)

7.3. Apresentar sob pena de desclassificação junto com a proposta de preço, certificado de pelo menos 02 técnicos credenciados pelo fabricante do equipamento, onde comprove que os referidos técnicos estejam capacitados para dar manutenção nos modelos propostos em tempo hábil.

7.4. Apresentar certificado de assistência técnica do fabricante do equipamento a ser fornecido junto de sua proposta de preço.

(...)

7.6. A não apresentação dos documentos nos itens, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 acarretará na inabilitação do licitante.

Senhora Pregoeira, conforme especificação constante no Termo de Referencia que rege o Edital o equipamento que atenderá as necessidades do **Departamento Regional no Estado do Amapá** deverá ser da Marca Ricoh e como é conhecido no mercado amapaense somente uma empresa é autorizada Ricoh no Estado, assim como, apenas a empresa Digimaq possui técnicos credenciados junto à fabricante Ricoh, ou seja, a competição no certamente estará prejudicada e conseqüentemente o Sesc não obterá a melhor proposta na licitação uma vez que somente uma empresa terá condições de concorrer trazendo prejuízo para a Administração que contratará com preços acima do valor de mercado haja vista o flagrante direcionamento da contratação.

Na forma em que foram redigidas as referidas exigências, não só restringem a participação ao certame como também, frustram a competitividade, uma vez que extrapolam as exigências necessárias para execução do objeto, uma vez que a própria modalidade escolhida para contratação, no caso, Pregão Eletrônico, já evidencia que o objeto a ser contratado é serviço de natureza comum, conforme definição legal da Lei nº 10.520/2002.:

TKT – INFORMÁTICA

Travessa Pedro Salvador Diniz, 1909, Bairro: Nova Brasília, CEP: 68.927-230, Santana-AP



KTECH LTDA-EPP

CNPJ:19.169.651/0001-38

End: Travessa Pedro Salvador Diniz Nº 1909 Nova Brasília –Santana -AP

Tel.: 96 99128-2202 (Alessandro) 963281-3043 - RAMAL 7

Email: locacao@torktecnologia.net

Dados Bancarios

Banco: SICCOB – 756

AG: 4355-9 C/C: 2001607-7

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

***Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

No mesmo sentido é o Decreto Estadual **DECRETO Nº 2.648 DE 18 DE JUNHO DE 2007**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública Estadual do Amapá:.

Art. 1º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, prevista no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado. (grifo nosso).

Feita essas considerações preliminares, passamos a discorrer sobre as exigências contidas no Termo de Referência, especificamente as numeradas como 7.3, 7.4 e 7.6.

Veja que tais exigências, já foram objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, as quais considerou como irregular:

Acórdão nº 1281/2009 - TCU – Plenário

(...)

TKT – INFORMÁTICA

Travessa Pedro Salvador Diniz, 1909, Bairro: Nova Brasília, CEP: 68.927-230, Santana-AP



KTECH LTDA-EPP

CNPJ:19.169.651/0001-38

End: Travessa Pedro Salvador Diniz Nº 1909 Nova Brasília –Santana -AP

Tel.: 96 99128-2202 (Alessandro) 963281-3043 - RAMAL 7

Email: locacao@torktecnologia.net

Dados Bancarios

Banco: SICCOB – 756

AG: 4355-9 C/C: 2001607-7

“9.3. determinar, ainda, ao Comando Militar do Sul – Comando do Exército/MD, que doravante, abstenha-se de prever a exigência, em editais para aquisição de bens da área de informática, de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30 da Lei 8.666/1993;” (grifou-se).

Ainda, em tema de caráter semelhante, o Tribunal de Contas da União emitiu a Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU, em anexo, cujo trecho reproduzimos a seguir:

(...)

“ A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1ºiv; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso IIv e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput vi). “

Portanto, a exigência contida na condição 7.4, tanto se faz fazer na fase de habilitação quanto na celebração do contrato é manifestamente ilegal.

Quanto ao item 7.3, mesmo que pudesse ser exigido, na forma em que está sua redação, não é possível auferir se os responsáveis técnicos indicados deverão fazer parte do quadro permanente da Empresa- licitante, nem faz referencia à forma de comprovação a qual se for inserida é vedada a comprovação de profissional com vínculo permanente com a licitante como condição de participação na licitação.

Existe farta jurisprudência sobre esse tema, vejamos:

TKT – INFORMÁTICA

Travessa Pedro Salvador Diniz, 1909, Bairro: Nova Brasília, CEP: 68.927-230, Santana-AP



KTECH LTDA-EPP

CNPJ:19.169.651/0001-38

End: Travessa Pedro Salvador Diniz Nº 1909 Nova Brasília –Santana -AP

Tel.: 96 99128-2202 (Alessandro) 963281-3043 - RAMAL 7

Email: locacao@torktecnologia.net

Dados Bancarios

Banco: SICCOB – 756

AG: 4355-9 C/C: 2001607-7

Motivação no processo da exigência de qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 71. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, antes de iniciar licitação para a execução de serviços, e nos atos resultantes da aplicação de recursos públicos da União, ao inserir cláusula editalícia da comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos de tal exigência e a respectiva demonstração técnica (item 9.6.3, TC-008.298/2009-7, Acórdão nº 1.733/2010-Plenário).

Ainda, no mesmo entendimento:

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 182. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, em certames licitatórios que envolvam recursos federais, passe a admitir, nos instrumentos convocatórios, a possibilidade de comprovação do vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das licitantes, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-011.129/2009-6, Acórdão nº 73/2010- Plenário).

(...)

É ILEGAL A EXIGÊNCIA, PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE.

TKT – INFORMÁTICA

Travessa Pedro Salvador Diniz, 1909, Bairro: Nova Brasília, CEP: 68.927-230, Santana-AP



KTECH LTDA-EPP

CNPJ:19.169.651/0001-38

End: Travessa Pedro Salvador Diniz Nº 1909 Nova Brasília –Santana -AP

Tel.: 96 99128-2202 (Alessandro) 963281-3043 - RAMAL 7

Email: locacao@torktecnologia.net

Dados Bancários

Banco: SICCOB – 756

AG: 4355-9 C/C: 2001607-7

(...) a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)” (TCU. Acórdão nº 1842/2013 – Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes, Data da sessão: 17 de jul. de 2013).

Nesse seguimento, Marçal Justen Filho, JUSTEN FILHO, in: Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (p. 515) considera que a exigência de vínculo trabalhista é muito rigorosa, pois o principal para a Administração Pública é que o profissional tenha condições de desempenhar, de forma efetiva, seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. Assim, é inútil para ela que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar do certame. Sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Conforme o respectivo entendimento, o Tribunal de Contas da União aduz que o vínculo entre o profissional e o licitante pode ser atestado pela apresentação de contrato de prestação de serviços e não apenas por relação trabalhista direta, via Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou mesmo societária, como pode ser observado no seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES/BA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 8/2014. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Já o subitem 10.4.1, por sua vez, elenca os documentos por meio dos quais poderá ser comprovado o vínculo profissional, dentre os quais Carteira de

TKT – INFORMÁTICA

Travessa Pedro Salvador Diniz, 1909, Bairro: Nova Brasília, CEP: 68.927-230, Santana-AP



KTECH LTDA-EPP

CNPJ:19.169.651/0001-38

End: Travessa Pedro Salvador Diniz Nº 1909 Nova Brasília –Santana -AP

Tel.: 96 99128-2202 (Alessandro) 963281-3043 - RAMAL 7

Email: locacao@torktecnologia.net

Dados Bancarios

Banco: SICOOB – 756

AG: 4355-9 C/C: 2001607-7

Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada pela empresa e registro do profissional junto ao respectivo conselho profissional como responsável técnico da licitante. Contudo, já está pacificado neste Tribunal que, a simples prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, firmado entre a licitante e o profissional já seria suficiente para comprovar o vínculo. Nesse sentido, os Acórdãos 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.097/2007, 103/2009, 600/2011 e 2.898/2012, todos do Plenário deste Tribunal (TCU, Acórdão 374/2015-Plenário, Relator- Weder de Oliveira, Data da sessão: 04 de mar. de 2015).

Conforme esse posicionamento, entende-se que a comprovação de vínculo empregatício é ilegal, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro profissionais apenas para participar da licitação.

Destarte, essa exigência impediria que a empresa licitante contrate profissional habilitado para prestar serviços sem vínculo empregatício, privilegiando apenas as empresas que possuem responsável técnico em seu quadro permanente de funcionários. Nesse cenário não se admite também a hipótese de contratação de profissionais autônomos para execução do objeto licitado, obrigando o profissional a manter vínculo permanente com a empresa.

IV - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO PEDIDO - DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nesta diapasão, o item 7 do Termo de Referência do presente edital, afronta diretamente o princípio da legalidade, o qual determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis.

TKT – INFORMÁTICA

Travessa Pedro Salvador Diniz, 1909, Bairro: Nova Brasília, CEP: 68.927-230, Santana-AP



KTECH LTDA-EPP

CNPJ:19.169.651/0001-38

End: Travessa Pedro Salvador Diniz Nº 1909 Nova Brasília –Santana -AP

Tel.: 96 99128-2202 (Alessandro) 963281-3043 - RAMAL 7

Email: locacao@torktecnologia.net

Dados Bancarios

Banco: SICCOB – 756

AG: 4355-9 C/C: 2001607-7

Hely Lopes Meirelles em seu Direito Administrativo define que:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.

Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, destaca:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em Direito Administrativo Brasileiro, afirma que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Desta forma, Lúcia Valle, em Curso de Direito Administrativo, observa quanto a este princípio que deve ser interpretado mais extensivamente, porém com certa cautela, concluindo que:

TKT – INFORMÁTICA

Travessa Pedro Salvador Diniz, 1909, Bairro: Nova Brasília, CEP: 68.927-230, Santana-AP



KTECH LTDA-EPP

CNPJ:19.169.651/0001-38

End: Travessa Pedro Salvador Diniz Nº 1909 Nova Brasília –Santana -AP

Tel.: 96 99128-2202 (Alessandro) 963281-3043 - RAMAL 7

Email: locacao@torktecnologia.net

Dados Bancarios

Banco: SICCOB – 756

AG: 4355-9 C/C: 2001607-7

Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela permitidos. Toda via, aceitamos como já afirmamos anteriormente, a integração no Direito Administrativo, desde que cintada de cautelas.

Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Impugnante que sejam excluídas as exigências contidas nos itens 7.3, 7.4 e 7.6 do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/0009-PG**, por serem manifestamente ilegais, ainda, seja republicado o referido edital, permitindo-se assim o atendimento ao interesse público, com observância do Princípio da Competitividade e da legalidade.

Pugna a Impugnante pela procedência de seu pedido, por ser esta a mais lúdima Justiça!

Por ser de direito, pede deferimento.

Santana-AP, 20 de julho de 2020

Vanessa Duarte Tork

Sócia-Administradora

CPF: 966.229.382-53 / RG nº 454352 2º via SSP AP

CNPJ:19.169.651/0001-38

TKT – INFORMÁTICA

Travessa Pedro Salvador Diniz, 1909, Bairro: Nova Brasília, CEP: 68.927-230, Santana-AP